O **controle de constitucionalidade no Brasil é do tipo misto**, ou seja, ele pode ser feito tanto de forma difusa quanto de forma concentrada. Em regra, no Brasil, o controle difuso é exercido de modo incidental e concreto e o controle concentrado é exercido de modo direto ou abstrato.

Como diferenciar o controle difuso do controle concentrado?

É muito importante identificar com precisão de qual tipo de controle se trata, pois o tipo difuso e o tipo concentrado são formas muito diferentes de controle de constitucionalidade. Por isso, precisamos nos atentar para as seguintes observações quando nos depararmos com uma realidade que demande essa identificação:

1. A **competência do STF não resolve o problema**. Não é porque é o STF o órgão responsável pelo julgamento da questão que o tipo de controle será, necessariamente, concentrado, pois ele também é competente para realizar o controle difuso.
2. Se estivermos diante de uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI), de uma **Ação Declaratória de Constitucionalidade** (ADC) ou de uma **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF), o controle será do tipo **concentrado**.
3. Se a questão tratar de um **caso concreto**, envolvendo partes (autor e réu) e um processo, trata-se de um **controle difuso**.